



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N° : 10283.0000181/99-21  
RECURSO N° : 118.933  
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1991  
RECORRENTE : TELAMAZON S/A  
INTERESSADA : DRF EM MANAUS(AM)  
SESSÃO DE : 14 DE JULHO DE 1999  
ACÓRDÃO N° : 101-92.745

**IRPJ - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - INCENTIVOS FISCAIS NA ÁREA DA SUDAM** - No exercício financeiro de 1991, as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos econômicos na área de atuação da SUDAM, e por esta considerados de interesse para o desenvolvimento da região pagarão o imposto e adicionais não restituíveis com a redução de cinquenta por cento, em relação aos resultados obtidos nos referidos empreendimentos.

**Recurso voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela **TELAMAZON S/A**.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10283.000181/99-21  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.745  
  
RECURSO Nº : 118.933  
RECORRENTE : TELAMAZON S/A

## RELATÓRIO

A empresa TELAMAZON S/A, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 04.559.084/0001-59, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Manaus(AM), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A Notificação de Lançamento Suplementar cuja cópia foi anexada as fls. 04/05, descreve sucintamente a infração, nos seguintes termos:

*“QUADRO 15 - ITEM 10 - Valor declarado de Cr\$ 1.655.457,06 e valor apurado de Cr\$ 1.565.433,27 - REDUÇÃO SUDAM CALCULADA MAIOR QUE O AMPARADO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE - ART. 456, COMBINADO COM O ART. 412 DO RIR/80;*

*QUADRO 15 - ITEM 11 - Valor declarado de Cr\$ 472.364,73 e valor apurado de Cr\$ 163.918,62 - REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO NA ÁREA DA SUDAM EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL - ART. 459, COMBINADO COM O ART. 412 DO RIR/80.*

Na decisão de 1º grau, a autoridade julgadora entendeu que quanto a REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO, o declarante calculou corretamente o valor contido no QUADRO 15 - ITEM 11 e reduziu o montante do imposto de 88.120,64 UFIR para 22.538,00 UFIR.

Sobre os incentivos fiscais relacionados com a redução de imposto na área da SUDAM, a recorrente apresenta a sua discordância nos seguintes termos:

*“A recorrente quando da Demonstração do Cálculo da Redução e Isenção do Imposto, no tocante ao Adicional (Anexo 2, item 09/10), obedeceu integralmente ao estabelecido no Manual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica/91 que dizia:*

PROCESSO Nº : 10283.000181/99-21  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.745

*'Se o Lucro Real ultrapassar a 150.000 BTN Fiscal, o excedente ficará sujeito a um Adicional, correspondente a somatória de:*  
a) *5% do Lucro Real acima de 150.000 e não superior a 300.000 BTN Fiscal;*  
b) *10% do Lucro Real que exceder a 300.000 BTN Fiscal'*

*A Recorrente a seguir apresenta a Memória de Cálculo referente aos valores questionados:*

<i>Lucro Real (BTN Fiscal)</i>	<i>9.715.904,93</i>
<i>(Formulário I, item 14/35, fls. 09 - verso)</i>	<i>(300.000,00)</i>
	<i>9.415.904,93</i>
<i>Adicional do IR - 10%</i>	<i>941.590,49</i>
<i>Adicional do IR - 5% s/ 150.000 BTN Fiscal</i>	<i>7.500,00</i>
<i>TOTAL DO ADICIONAL DO IR</i>	<i>949.090,49</i>

*Demonstração do Cálculo da Redução e Isenção do Imposto*

<i>Lucro da Exploração</i>	<i>7.872.745,44</i>
<i>Alíquota do Imposto de Renda</i>	<i>30%</i>
<i>Imposto calculado</i>	<i>2.361.823,63</i>
<i>Adicional do Imposto de Renda</i>	<i>949.090,49</i>
<i>Subtotal</i>	<i>3.310.914,12</i>
<i>Percentual de Redução e Isenção</i>	<i>50%</i>
<i>REDUÇÃO E ISENÇÃO</i>	<i>1.655.457,06</i>

...”

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10283.000181/99-21  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.745

## VOTO

### Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por esta Câmara.

A Notificação de Lançamento Suplementar não dá notícias de como a autoridade lançadora obteve o valor da redução/isenção mas a cópia da declaração de rendimentos anexada as fls. 11-verso contém as seguintes anotações:

		DECLARADO	ANOTAÇÃO
LUCRO DA EXPLORAÇÃO	01	7.872.745,44	
ALÍQUOTA DO IMPOSTO	04	30%	
IMPOSTO	07	2.361.823,63	
ADICIONAL	10	949.090,49	<b>769.042,91</b>
SUBTOTAL	13	3.310.914,12	<b>3.130.866,54</b>
PERCENTUAL REDUÇÃO	16	50%	
REDUÇÃO E ISENÇÃO	19	1.655.457,06	<b>1.565.433,27</b>

Pelo quadro acima, constata-se que a exigência fiscal está estribada no cálculo do ADICIONAL de 769.042,91 BTN Fiscal quando o declarante calculou 949.090,63 BTN Fiscal.

De acordo com o demonstrativo, o Adicional foi calculado sobre o lucro da exploração enquanto que o contribuinte calculou o Adicional conforme estabelecido na legislação vigente, ou seja, sobre o Lucro Real.

PROCESSO Nº : 10283.000181/99-21  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.745

Assim, o cálculo demonstrado pelo sujeito passivo tem amparo na legislação tributária vigente, porquanto o artigo 456 do RIR/80 dispõe:

*“Art. 456 - Até o exercício financeiro de 1982 (prorrogado até o exercício de 1994 pelo Decreto-lei nº 2.454/88, art. 2º), as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos econômicos na área de atuação da SUDAM, e por esta considerados de interesse para o desenvolvimento da região, pagarão o imposto e adicionais não restituíveis com a redução de 50%, em relação aos resultados obtidos nos referidos empreendimentos.”*

Quanto aos adicionais, o artigo 39 da Lei nº 7.799/89 não deixa qualquer margem a dúvida que a recorrente tem razão e que o cálculo por elaborado está correto, posto que dispõe:

*“Art. 39 - A partir do exercício financeiro de 1990, o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, incidirá sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a cento e cinquenta mil BTN Fiscal, à seguintes alíquotas:*

*I - cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a cento e cinquenta mil BTN Fiscal, até trezentos mil BTN Fiscal;*

*II - dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a trezentos mil BTN Fiscal;” (grifei)*

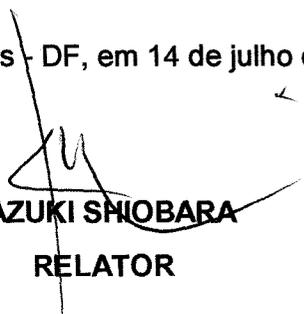
Estes percentuais de Adicional do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica vigoraram até o dia 29 de agosto de 1991, quando entrou em vigor o artigo 19, § 1º da Lei nº 8.218/91 e tratando-se de isenção, o texto legal deve ser interpretada literalmente.

Nestas condições, não vejo como prosperar a exigência contida na Notificação de Lançamento Suplementar e se, não bastasse este exame, as Instruções Normativas SRF nº 54/97 e 94/97 determinou o cancelamento de todos os lançamentos que não preencham os requisitos estabelecidos nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72.

PROCESSO Nº : 10283.000181/99-21  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.745

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999



**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**

PROCESSO Nº : 10283.000181/99-21  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.745

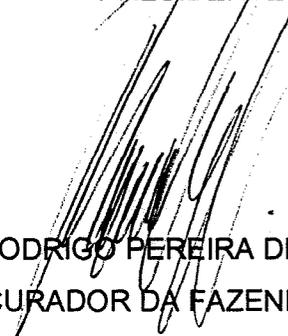
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 23 AGO 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em: 31 AGO 1999

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL